



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 027/2020

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e os Representantes do Ministério Público de Contas, Procuradores Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (participou da apreciação dos processos TC/005894/2017, TC/017047/2019, TC/000626/2019, TC/002955/2016, TC/006432/2017, TC/014373/2018, TC/005917/2017, TC/005881/2017, TC/007098/2018, TC/004604/2019 e TC/007180/2018) e Leandro Maciel do Nascimento (participou da apreciação dos processos TC/001081/2019, TC/013453/2019, TC/001341/2020, TC/000627/2019, TC/005993/2019, TC/014628/2019, TC/016963/2019, TC/002905/2016, TC/007826/2018 e TC/001079/2020).

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 450/2020. TC/002955/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Processo(s) Apensado(s): **TC/021201/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas RELATÓRIOS DEMONSTRANDO OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS E OS DÉBITOS EXISTENTES, que compõem a prestação de contas mensal do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal; e Sônia Maria Gomes Ferreira - Gestora do FMPS. Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 313/17 (peça 29); **TC/019256/2016 – Denúncia; TC/017882/2016 – Denúncia; TC/013551/2016 – Denúncia** sobre suposta irregularidade no acesso à informação referente ao repasse para o FMPS, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s) Sônia Maria Gomes Ferreira - Gestora do FMPS. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.705/17 (peça 19); **TC/013550/2016 – Denúncia; TC/004337/2016 – Representação; TC/013547/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do município de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Secretário. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Secretário Municipal de Saúde). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.485/2017 (peça 20); **TC/15993/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercícios financeiros de 2013 a 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/ PI nº 6.544) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 619/18 (peça 29). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26 de 22 de setembro de 2020, conforme Decisão nº 433/2020 (fls. 01/02 da peça 74). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Aurélio Guimarães de Araújo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **3.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI** para que adote as sugestões apresentadas pelos órgãos técnicos do TCE/PI e pelo Ministério Público de Contas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **DENÚNCIA – TC/019256/2016**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *via Ouvidoria do TCE/PI*. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11 do processo TC/019256/2016 e às fls. 01/38 da peça 28 do processo TC/002955/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44 do processo TC/002955/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002955/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64 do processo TC/002955/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77 do processo TC/002955/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **DENÚNCIA – TC/017882/2016**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *via Ouvidoria do TCE/PI*. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/017882/2016 e às fls. 01/38 da peça 28 do processo TC/002955/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44 do processo TC/002955/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002955/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64 do processo TC/002955/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77 do processo TC/002955/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **DENÚNCIA – TC/013550/2016**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *via Ouvidoria do TCE/PI*. Advogada(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/013550/2016 e às fls. 01/38 da peça 28 do processo TC/002955/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44 do processo TC/002955/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002955/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64 do processo TC/002955/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77 do processo TC/002955/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **REPRESENTAÇÃO – TC/004337/2016**. Objeto: representação sobre a existência de débito perante a ELETROBRAS - Distribuição Piauí S.A, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Representante(s): Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí). Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/004337/2016 e às fls. 01/38 da peça 28 do processo TC/002955/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44 do processo TC/002955/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002955/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64 do processo TC/002955/2016, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77 do processo TC/002955/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Aurélio Guimarães de Araújo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor do FUNDEB do Município de Elizeu Martins-PI** para que adote as sugestões apresentadas pelos órgãos técnicos do TCE/PI e pelo Ministério Público de Contas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Sônia Maria Gomes Ferreira. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Sônia Maria Gomes Ferreira**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor do FMPS do Município de Elizeu Martins-PI** para que adote as sugestões apresentadas pelos órgãos técnicos do TCE/PI e pelo Ministério Público de Contas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Pedro Ferraz Teles. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/30 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedro Ferraz Teles** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

– *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Elizeu Martins-PI** para que adote as sugestões apresentadas pelos órgãos técnicos do TCE/PI e pelo Ministério Público de Contas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 433/2020, às fls. 01/02 da peça 74*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 452/2020. **TC/007180/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Walmir de Lima. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: fl. 02 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 453/2020. **TC/005993/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Representado(s): Marcos Henrique Fortes Rebêlo – Prefeito Municipal. Representante(s): Vereador Moizés Rodrigues Soares – Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as conclusões da Divisão Técnica, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcos Henrique Fortes Rebêlo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 206, IX da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 454/2020. TC/013453/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, Pregão Presencial nº 020/2019. Representado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): empresa C & J TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES. Advogado(s) do(s) Representante(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) – (Procuração: empresa C & J TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES – fl. 07 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*arts. 234 e 238, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genival Bezerra da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 456/2020. TC/006432/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcelino Almeida de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 19 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal de Coivaras-PI, o Sr. Marcelino Almeida de Araújo**, para que instaure o devido procedimento administrativo disciplinar, fazendo com que o Sr. Kleberson Martins de Carvalho (CPF nº 396.019.863-91) seja devidamente notificado, a fim de realizar a opção entre os cargos acumulados (conforme relatado no item 2.1.4 do parecer ministerial), em estrita observância ao art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, ambos da CF/88, bem como para que o gestor demonstre ao Tribunal de Contas o cumprimento da referida providência, sob pena de aplicação de multa em razão do não atendimento à determinação do Tribunal, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Marcelino Almeida de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 19 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelino Almeida de Araújo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **da recomposição (transferência de recursos públicos da conta geral para a específica) do FUNDEB** no valor correspondente ao desvio de finalidade, ou seja, **R\$ 3.135,80** (três mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos), conforme analisado no item 2.1.7 do parecer ministerial, e que o depósito deste valor seja feito em conta específica do próprio FUNDEB.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor: Marcelino Almeida de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 19 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelino Almeida de Araújo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestor: Marcelino Almeida de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 19 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Sr. **Marcelino Almeida de Araújo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Arcângela Cristina Rodrigues do Vale. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Arcângela Cristina Rodrigues do Vale** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 457/2020. **TC/007098/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Edilberto Aguiar Marques Filho. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (procuração: fl. 06 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, fl. 01 da peça 21 e fls. 01/12 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IDEB, pela **expedição de recomendação** para que a **atual gestão da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI** envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IEGM, pela **expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI** para que empreenda esforços com o intuito de se visualizar, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas dos seus municípios. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 458/2020. **TC/001081/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 002/2019. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho –Prefeito Municipal; e Vera Lúcia de Lima Silva – Pregoeira da CPL. Representante(s): empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 19). Advogado(s) do(s) Representante(s): Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) – (Procuração: empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – fl. 28 da peça 02); Washington Marques Leandro Filho (OAB/ PI nº 8.320) – (Sem procuração nos autos: empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **perda do objeto da cautelar requerida**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **arquivamento** da presente representação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI** para que evite, nos editais de certames vindouros, a ocorrência das situações verificadas na presente representação, conforme preceitua a legislação de regência. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 459/2020. **TC/001341/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência da entrega, até a presente data, de documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à análise da Prestação de Contas. Representado(s): Constâncio Nicolau Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 04 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 042/2019-GOR, às fls. 01/03 da peça 04, a Decisão Plenária nº 127/20-EX, à fl. 01 da peça 07, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 21, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a Prestação de Contas Mensal”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Constâncio Nicolau Ramos** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 461/2020. **TC/014628/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: possíveis irregularidades na acumulação de cargos remunerados. Denunciado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Luiz Neto Alves de Sousa – Comerciante. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão de ter sido verificada **acumulação ilegal de cargos públicos** ocupados pelo Sr. **Gerardo Augusto Monteiro Lira**, conduta vedada pela Constituição Federal (art. 37, XVI e XVII da CF/88)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do servidor** em situação de acumulação indevida de cargos, Sr. **Gerardo Augusto Monteiro Lira**, com fixação de **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para que comprove, perante esta Corte de Contas, a regularização do acúmulo ilegal de cargos públicos. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 462/2020. **TC/000627/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2018) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI.** Responsável: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (peças 04 a 09), a informação complementar em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 17 a 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 002/2018) da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Erivan Rodrigues Fernandes** (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, “em virtude de falha substancial que compromete sua regularidade, a saber: a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX, da Constituição Federal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão de atraso na apresentação de documento integrante do processo de admissão, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Erivan Rodrigues Fernandes** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “pela **modulação dos efeitos da decisão**, em atenção ao **princípio da continuidade do serviço público e tendo em vista o contexto atual da Pandemia do**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**COVID19**, permitindo a manutenção dos 19 (dezenove) contratados temporários já existentes (**tabela 01, fls. 04 a 05 da peça 22**), **observado o prazo máximo de contratação (dois anos), não podendo o gestor realizar novas contratações com base no edital 002/2018**". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, "insira no Sistema o Resultado Final e Ato de homologação, regularmente publicados (art. 6º, I, da Resolução nº 23/2016)". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI** para que informe as medidas adotadas para recondução da despesa com pessoal aos limites citados na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelece o art. 23 da LRF. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão de não ficar demonstrado o caráter temporário e excepcional da necessidade de interesse público que motivou as contratações, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI** para que sejam adotadas medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores, em cumprimento do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em havendo necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) e não se tratando de situação de emergência ou calamidade pública (art. 4º, da Lei nº 147/2015), pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI** para que "a contratação temporária seja precedida de processo seletivo, com previsão das hipóteses de isenção de taxa de inscrição, contemplando também as causas de impedimento e suspeição dos membros da Banca Examinadora e Comissão Organizadora, em atenção aos princípios da isonomia, impessoalidade da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas (art. 5, I, "c" e "d" da Resolução nº 23/2016)". **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 464/2020. TC/007826/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Lourival Moreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lourival Moreira da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 465/2020. **TC/014373/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ana Delcides Figueiredo Guedes. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 467/2020. **TC/016963/2019 – DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2019. Denunciado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza – Presidente; e Roberto Duarte Napoleão do Rego Filho – Pregoeiro. Denunciante(s): *sigiloso*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 305/2019-GJC, às fls. 01/03 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que a exigência contida no item 4.15 do Edital Pregão nº 001/2019 realizado pela FEPISERH não violou o caráter competitivo da licitação, pois houve sete vencedores do certame”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, corroborando com a proposta da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), pela **expedição de determinação ao atual gestor da FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH)** “para que nas futuras licitações para aquisição de





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

medicamentos, seguindo como parâmetro a orientação do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS), os editais devem dispor sobre o prazo de validade do fármaco na forma de exigência de vida útil no momento da entrega, sendo que deve ficar consignado no instrumento convocatório que a validade não pode ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto e que os medicamentos devem ser entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 469/2020. **TC/001079/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º e 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 C/C O ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05). INTERESSADA: ELIANE RÊGO SAMPAIO** (CPF nº 156.440.733-00), ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C3”, matrícula nº 003096, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM) de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 05, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 998/2019 de 30/05/2019** (fls. 41/42 da peça 02), publicada nas páginas 12/13 do Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.543 de 13/06/2019 (fls. 48/49 da peça 02), que concede à Sra. **Eliane Rêgo Sampaio** (CPF nº 156.440.733-00) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05) no valor mensal de **R\$ 2.460,70** (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão do teor da Súmula nº 05 do TCE/PI, bem como ratificando as conclusões aduzidas pelo órgão técnico desta Corte de Contas ao acolher as razões de fato e de direito expostas no Relatório da DFAP (peça 04). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS**

DECISÃO Nº 451/2020. **TC/005881/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José Walmir de Lima – Prefeitura Municipal; Maria do Socorro de Sousa Moura – FMS; Maria da Glória Saunders Martins – FMAS; Raimundo de Sá Urtiga – Secretaria Municipal de Administração; Antônia Maria de Sousa Leal – Secretaria Municipal de Finanças; Filomeno Portela Richard Neto – Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Edilberto Cirilo de Sousa – Fundo Municipal de Trânsito; Francisco Rômulo do Nascimento Costa – Comissão de Licitação (Pregoeiro); Laiane Lourena Clementino Sousa – Controladoria Geral do Município; Maycon João de Abreu Luz – Procuradoria Geral do Município; Francivaldo Barbosa de Sousa – Gabinete do Prefeito; Maria de Sousa Santana – Secretaria Municipal de Finanças; Elisomar de Carvalho – Secretaria Municipal de Serviços Públicos; Filomeno Portela Richard Neto – Fundo Municipal de Meio Ambiente; Iata Anderson Rodrigues de Alencar Coelho – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Maria da Glória Saunders Martins – Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho; Maria Rosilene Monteiro Luz – Secretaria Municipal de Educação; Marília Gomes de Sousa Bezerra – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Hugo Victor Saunders Martins – Câmara Municipal. Advogados(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 83); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FMS; FMAS; Secretaria Municipal de Administração; Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho; Secretaria Municipal de Cultura e Turismo); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: FMS – fl. 02 da peça 84); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos: FMAS; Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho; Câmara Municipal); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (Procuração: Secretaria Municipal do Meio Ambiente – fl. 09 da peça 87; Fundo Municipal do Meio Ambiente – fl. 09 da peça 87); José David de Brito Júnior (OAB/PI nº 5.855) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 85). Processo(s) Apensado(s): **TC/013083/2017 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.328/2017, à peça 18*); **TC/011494/2017 – Inspeção Extraordinária** com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.605/2017, à peça 24*); **TC/009646/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão**, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2012 (*Referência Processual: decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 3.110/16, acostado à peça 102 do processo TC/52958/2012, relativo à prestação de contas do município de Picos, exercício financeiro de 2012. Responsável pelo*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Cumprimento da Decisão: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 700/18, à peça 30); TC/023208/2017 – Representação* cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, II, J, da Resolução TCE/PI nº 27/16, essenciais à análise da Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 581/18, à peça 18); TC/021847/2017 – Representação* cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 580/18, à peça 33); TC/013824/2017 – Denúncia* sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 032/ 2017-PMP/2017 da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciados: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal; e Cláudio do Nascimento Castro – Pregoeiro da CPL. Advogados do Denunciante: Rafael Trajano de Albuquerque Rego, OAB/PI nº 4955, e outros, com Procuração à fl. 17 da peça 02. Advogados dos Denunciados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Pregoeiro da CPL; e Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.249/18, à peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas em todas as contas ora apreciadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas nas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Trânsito, da Comissão de Licitação (Pregoeiro), da Controladoria, da Procuradoria Geral do Município, do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e da Secretaria Municipal de Educação, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas nas Contas de Gestão do FMS, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas nas Contas de Gestão do FMAS, da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, e da Câmara Municipal, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas nas Contas de Gestão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento para que o Relator possa reexaminar a matéria frente às alegações suscitadas pelos advogados de defesa, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/10/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi relatado e discutido; 2 – ficou pendente a fase de votação. Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 455/2020. **TC/000626/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI.** Responsável: Lindenberg Vieira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/10/2020. Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 440/2020, à fl. 01 da peça 30*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 460/2020. **TC/005894/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeitura Municipal; Norma Suely Vieira de Abreu Andrade – FUNDEB; Magnólia Lages Pires Miranda Pereira – FMS; Ivonete Carvalho da Silva – FMAS; José Fernando Campelo – Comissão de Licitação/Presidente; Antônio Francisco Santos Lima – Câmara Municipal/Controlador; João José de Abreu Filho – Câmara Municipal/Presidente. Advogado(s): Luís Felipe Feitosa Cavalcante (OAB/PI nº 15.128) –



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 40 da peça 33); João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 54). Processo(s) Apensado(s): **TC/006319/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionado: João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogados do Inspeccionado: Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha, OAB/PI nº 11.833, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 09 da peça 12. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.698/18, à peça 24*); **TC/009291/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2017, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Nathalia Quirino de Oliveira, OAB/PI nº 6.809, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo retornar ao gabinete do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 463/2020. TC/002905/2016 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Referência(s) Decisória(s): Acórdão TCE/PI nº 847/2018 (peça 76) e Acórdão TCE/PI nº 094/2020 (peça 125). Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Erivelton de Sá Barros – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 847/2018 (peça 76), os Despachos da Secretaria da Primeira Câmara (peças 99 e 130), as Certidões da Divisão de Comunicação Processual (peças 104, 110 e 117), o Acórdão TCE/PI nº 094/2020 (peça 125), o Relatório de Acompanhamento de Decisão da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 133), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 120 e 137), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual de acompanhamento de cumprimento de decisão, divergindo do parecer ministerial e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o **TCE/PI** promova **nova notificação** ao gestor Sr. **Erivelton de Sá Barros (Prefeito Municipal)** com a finalidade de que este comprove perante esta Corte de Contas, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, o cumprimento integral da determinação exarada no Acórdão TCE/PI nº 847/2018 (peça 76). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 468/2020. **TC/005917/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Genival Bezerra da Silva – Prefeitura Municipal; Genival Bezerra da Silva – FUNDEB; Iranildo Pires Sampaio Vale – Comissão de Licitação/Presidente; Francisco das Chagas Cardoso – Câmara Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 21 da peça 22; FUNDEB – fl. 21 da peça 22. Sem procuração nos autos: Câmara Municipal); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 32; FUNDEB – fl. 02 da peça 32). Processo(s) Apensado(s): **TC/010246/2017 – Denúncia** sobre suposta realização de procedimento licitatório sem o devido cadastro no sistema Licitações Web por parte da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18*); **TC/006296/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal*); **TC/019690/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco das Chagas Cardoso - Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Denunciado: Lucas Moreira Araújo Madeira Campos, OAB/PI nº 9.588, e outro, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 09 da peça 07. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 564/2019, à peça 23*); **TC/014437/2018 – Inspeção Extraordinária** sobre supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 775/2019, à peça 27*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/10/2020**. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (*Decisão nº 432/2020, à fl. 01 da peça 33*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 470/2020. **TC/017047/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2017. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças; e Marcos André Lima Ramos – Assessor Jurídico. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 08); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Sem procuração nos autos: Assessor Jurídico); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Secretário Municipal de Finanças – fl. 12 da peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **apensamento do presente processo de denúncia ao processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (TC/005854/2017)**, para apreciação em conjunto. Ressalta-se, entretanto, que este processo de denúncia, antes de ser apensado, deverá ser **redistribuído ao novo relator** do supracitado processo de prestação de contas de gestão, Cons. Kleber Dantas Eulálio (fl. 01 da peça 84 e fl. 01 da peça 85 do processo TC/005854/2017). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:04**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:25:05**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:23**

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 027 de 29/09/2020  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:23**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:02**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 7DC214625206D93DDB043CD6174F0D52

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:24**